



CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DEPARTAMENTO DE ESTRADAS  
E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL DER/DF.**

**EDITAL Nº 54/2018**

**PROCESSO Nº 0113.027587/2017**

**R&R SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08.173.071/0001-06, com estabelecimento na ADE de Águas Claras, Conjunto 02, Lote 02, Loja 01 – Águas Claras – DF, CEP: 71.985-300, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

Em face do recurso apresentado pela empresa **SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, que doravante passa a ser denominada Recorrente e faz forte nas razões de fato e direito a seguir alinhadas.

**DO MÉRITO**

O DER/DF lançou edital licitatório para a contratação de empresa especializada na prestação, na forma contínua, de serviços de limpeza, asseio,

CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

conservação predial, manutenção das áreas verdes e serviço de copa, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene do departamento de estradas de rodagem do distrito federal (DER-DF), conforme especificações e condições no anexo i do edital

A sessão pública foi aberta no dia 31 de outubro de 2019 e, após a fase de lances, a inabilitação de empresa que não cumpriam os requisitos do edital, a Recorrida sagrou-se vencedora do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa à administração pública.

Irresignada com a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, a empresa Recorrente pugna pela sua inabilitação, argumentado que a Recorrida não cumpriu as exigências previstas na IN 05/2017 do agora Ministério da Economia, bem como comprovou a sua capacidade técnica, através de atestados.

Nobre pregoeiro, esclarecemos que o recurso apresentado é meramente protelatório, tendo como objetivo externar a frustração da Recorrente, que não obteve êxito em ofertar a proposta mais vantajosa.

A Recorrente tenta, a todo tempo, arguir que a Recorrida não cumpriu as exigências trazidas pela IN 05/2017, mesmo que o edital não as exija. O que a Recorrente quer, na verdade, é impugnar o edital de forma extemporânea.

Ocorre, que a Recorrente se olvida, que a própria Instrução Normativa faculta a supressão de exigência por ela estabelecidas, conforme Anexo VII-A, item 12.

CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

12. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, constantes deste Anexo VII-A, poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

A Recorrida apresentou toda a documentação e declarações exigidas no edital, ou seja, em obediência estrita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe ressaltar, ainda, que o Tribunal de Contas do DF avalizou o ato convocatório, por meio do processo nº 21060/2018-e, decisão nº 2085/2019. Ora, se a corte de contas, autoridade de maior especialização relativa às contratações públicas, autorizou a publicação do edital, não cabe a Recorrente questionar os seus termos, pois o ato convocatório está eivado de legalidade.

Em que pese a argumentação trazida pela Recorrente, demonstraremos, pormenorizadamente, que a habilitação e classificação da empresa Recorrida se deu no estrito cumprimento da lei e do edital.

### **DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA**

A Recorrente, em seu recurso, em relação a capacidade técnica, aduz que:

- Declaração de que conhece e concorda com o edital, bem como preenche os requisitos de habilitação;

*R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.*  
ADE, Conjunto 02, Lote 02, Loja 01 – Águas Claras-DF - CEP 71.985-300  
Fone: 061 3963-8153 - email: rr@rrlimpezaeconservacao.com.br

CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

- Declaração de elaboração independente da proposta;
- Que atestados apresentados, não se prestam a comprovar a capacidade técnica.
- A Recorrente não comprovou possuir experiência mínima de 03 anos, gestão dos postos utilizados para confecção de sua proposta;
- Ausência de apresentação de certidão de acervo técnica;

### **DA AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES**

Segundo a Recorrente, a Recorrida deve ser inabilitada por não ter apresentado as declarações previstas no Anexo VII-A, item 4.2 e 4.5 da IN nº 05/2017:

4. Deverá constar dos atos convocatórios a obrigatoriedade do licitante apresentar as seguintes declarações:

4.2. Declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas no ato convocatório e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no referido documento;

4.5. Declaração de que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa/SLTI nº 2, de 16 de setembro de 2009;

Conforme já citado, é lícito à administração suprimir exigências prevista na Instrução Normativa, conforme previsto no item 12 Anexo VII-A.

Ainda que o edital tivesse exigido as referidas declarações e a Recorrente não tivesse enviado, o que não é o caso, isso não seria motivo para inabilitá-la, pois o

CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

TCU (Acórdão nº 1770/2003-Plenário) tem entendimento de que as referidas declarações não são condição de habilitação, uma vez que não são provenientes da lei. Vejamos:

“...não há previsão legal para que se exija declaração expressa de aceitação plena e total das condições estabelecidas [no Edital]

... É que, ao exigir, para fins de habilitação, declaração expressa de concordância plena e total com as condições estabelecidas pelo edital, a Administração Pública pode levar os pretensos licitantes a entenderem que uma vez expedida tal declaração não teriam direito a, posteriormente, impugnar nenhuma das suas cláusulas.

(...)

...a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de considerar indevida a exigência, para fins de habilitação técnica, de declaração expressa de concordância ou submissão tácita aos termos do edital licitatório (Decisão n.º 689/1997-Plenário).

(...)

9.2.1 - exija, para fins de habilitação técnica, somente a apresentação dos documentos listados no art. 30 da Lei 8.666/93, **abstendo-se de incluir cláusulas estranhas ao referido regramento, tal como a que prevê a apresentação de declaração expressa dos licitantes no sentido de conferir aceitação plena e total às condições estabelecidas no edital regulador do certame, por falta de amparo legal;**”

Assim, tendo em vista que o edital não exigiu dos licitantes que apresentassem as declarações questionadas pela Recorrente, por observância estrita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, há que ser mantida a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

**DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA ATRAVÉS DE  
ATESTADOS**

*Ab initio*, esclarecemos que a Recorrida cumpriu *ipsis literis* o que dispôs o edital acerca da habilitação técnica.

Com relação a capacidade técnica, o edital, o edital exigiu que:

**ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**

(...)

**20. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio de apresentação de Atestado emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado referente a cada lote.

Ora, senhor pregoeiro, infere-se da simples leitura do edital que a exigência de capacidade técnica se limita a apresentação de atestado que comprove o “*desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação.*”

Em que pese a redação do edital ser cristalina, a Recorrente quer acrescentar várias exigências que não foram preestabelecidas no referido instrumento.

CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

Veja, nobre julgador, que o edital não exige que os atestados sejam editados pela unidade de medida de m<sup>2</sup>. O edital apenas exige que o licitante comprove que prestou serviços de características compatíveis com objeto licitado, pouco importando se referente a m<sup>2</sup> ou posto de trabalho, independente da unidade de medida,

Com relação ao quantitativo (m<sup>2</sup> ou posto), a IN 05/2017, trazida à baila pela Recorrente, estabelece que a comprovação de 50% **PODERÁ** ser exigida, ou seja, não é uma regra, é uma faculdade do órgão licitante, lastreada em suas necessidades, sempre prezando por somente fazer exigências que sejam pertinentes, atraindo uma grande quantidade de licitantes e, conseqüentemente, propostas deveras mais vantajosas.

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração **poderá** exigir do licitante:

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

Em sua proposta de formação de preço, a Recorrida apresentou quantitativo de 57 empregados para o lote I. Assim, conforme argumentos trazidos pela Recorrente, deveria ser apresentado atestado que comprovasse a execução de 50% do objeto licitado.

Pois bem.

CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

Em simples análise de somente dois dos atestados apresentados (BRB e antigo Ministério do Trabalho) estaria comprovado que a Recorrida detém capacidade de gestão de 32 postos de trabalho idênticos aos que estão sendo licitados.

Dessa maneira, mesmo que o edital tivesse exigido quantitativo mínimo de m<sup>2</sup> ou posto de serviço, o que não fez, ainda assim a Recorrida lograria comprovar a execução de 50% do objeto licitado.

Dito isso, os fracos argumentos trazidos pela Recorrente caem por terra, pois comprovada, nos termos do edital, a expertise da empresa com relação ao quantitativo mínimo, mesmo que não tenha sido exigido.

Dessa forma, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente atendem perfeitamente ao edital, devendo ser mantida incólume a sua habilitação.

### **DA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 ANOS**

Outro ponto questionado pela Recorrente, em seu recurso, é relativo à comprovação da experiência mínima de 03 anos, mesmo que edital não faça tal exigência.

Segundo a Recorrente, a Recorrida não teria comprovado que já prestou serviço compatível com o objeto da licitação, por período não inferior a três anos.

A Recorrente quer fazer crer que os licitantes deveriam comprovar a gestão de 50% do quantitativo licitado, pelo período ininterrupto de 03 anos. Ocorre, que

CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

conforme estabelecido nos itens 10.7 e 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, não há a obrigatoriedade de os 03 anos serem ininterruptos, concomitantes. Isso é invenção da Recorrente.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea “c” do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

ASSIM, A RECORRIDA COMPROVA QUE DETÉM EXPERTISE PARA GESTÃO CONCOMITANTE, EM APENAS DOIS ATESTADOS (BRB E SRTE) DE 32 DE POSTOS DE TRABALHO, MESMO QUE ESSA CONCOMITÂNCIA NÃO SEJA EXIGIDA NO EDITAL.

A fim de demonstrar que a comprovação da experiência mínima de 03 anos não necessita ser concomitante, trazemos à baila a justificativa que originou a referida, que é decorrente do acórdão 1.214/2013–TCU-Plenário, onde foi realizado estudo que observou que 58% das empresas de terceirizações de mão de obra não conseguiam se manter no mercado pelos primeiros 03 (três) anos e, portanto, não suportavam a execução do contrato até o fim. Vejamos:

### **III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos**

CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, **em prazo**, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação.

Conforme acordado pelo TCU, os 03 anos de experiência visa prevenir a administração de contratar empresas que não se sustentam no mercado. Dessa maneira, esclarecemos que a Recorrida não é uma empresa aventureira, pois possui experiência de 13 (treze) anos no mercado, sendo vários anos desenvolve serviço de gestão de mão de obra, conforme demonstrado pelos seus atestados de capacidade técnica.

CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

Dessa maneira, os atestados de capacidade técnica emitidos pela Superintendência regional do Trabalho, Condomínio do Bloco D e Banco de Brasília – BRB comprovam, indubitavelmente, a capacidade técnica da Recorrida.

Assim, resta demonstrada a ausência de verossimilhança nas alegações da Recorrente, que busca, em atitude de extrema má-fé, querer desconstituir a capacidade técnica da Recorrida, que está cristalinamente demonstrada.

### **DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Para fins de comprovação da capacidade técnica do Responsável Técnico, o edital fez a seguinte exigência:

**8.2.1.** As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

(...)

VII – Comprovação do(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante ter(em) capacidade técnica para execução de serviços compatíveis com o objeto deste Pregão, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome do(s) próprio(s) RT(s), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, referente ao lote que a licitante participar.

O recurso da Recorrente tratou do tema, contudo, de forma confusa, que dificulta até o estabelecimento de uma contraposição.

CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

Na presente licitação, foi apresentado atestado de capacidade técnica em nome do próprio RT, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, conforme estabelece o edital, portanto, não há de prosperar qualquer argumento que macule o fiel cumprimento do ato convocatório por parte da Recorrida.

**DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA  
CONFORME EDITAL**

Com relação à capacidade econômico-financeira, a Recorrida seguiu linear com as exigências do edital, contudo, a Recorrente insiste em argumentar que deve ser inabilitada, uma vez que não apresentou a relação de compromissos assumidos.

Os editais de licitação, que optam por exigir a apresentação da relação de relação de compromissos, o fazem com base no § 4º do artigo 31 da lei de licitações.

Ocorre, que o supramencionado artigo confere faculdade ao gestor público em realizar a exigência, uma vez que sua redação aduz que **PODERÁ** ser exigida. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 4º **PODERÁ** ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Dessa forma, em razão de não haver exigência para apresentação de relação de compromissos assumidos, a Recorrida deixou de apresentá-la, contudo, mesmo que o edital não preveja a referida exigência, caso essa administração deseje obter o documento, basta empreender uma diligência que a empresa fornecerá a documentação.

Veja, que nas contratações públicas, as exigências de habilitação (técnica ou econômico-financeira) devem se pautar pelo mínimo necessário à execução do objeto licitado, conforme o exposto mandamento constitucional previsto no artigo 37, XXI da Carta Magna.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Com relação às exigências de habilitação, em certames licitatórios, trazemos os sempre atuais ensinamento do ilustre professor Marçal Justen Filho:

*“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”*

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 541)

Necessário repetir, uma vez mais, que a tão citada IN 05/2017, autoriza o gestor público a suprimir exigências trazidas em seu bojo, conforme Anexo VII-A, item 12.

12. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, constantes deste Anexo VII-A, poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Isso posto, podemos concluir, indubitavelmente, que a exigências aqui discutidas, que não estão presentes no edital, poderiam, como foram, serem suprimidas.

Por fim, nunca é demais lembrar que tanto a administração pública quanto os licitantes estão vinculados aos termos preestabelecidos no edital, por força do artigo 3º e 41 da lei de licitações.

CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, se a Recorrente enviou a documentação e comprovou a sua habilitação nos termos do que exigiu o edital, deve ser mantida como vencedora do certame.

A Recorrente, se estivesse inconformada com os termos do edital, deveria tê-lo impugnado no momento oportuno, e não fazê-lo em grau de recurso, quando o questionamento do edital já se encontra precluso.

### DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Recorrente requer:

CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

- a) Que a presente recurso seja julgado totalmente improcedente, haja vista que a Recorrida cumpriu, *ipisis literis*, os termos do edital.

Nesses termos, pede o provimento.

Brasília, 20 de janeiro de 2020.

**R&R SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**

CNPJ nº 08.173.071/0001-06



R&R SERVIÇOS DE LIMPEZA E  
CONSERVAÇÃO LTDA